

PROJETO DE LEI Nº 6.299 DE 2002

Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se nova redação ao caput do Art. 9º, do PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002:

“Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno”

Justificação:

O Substitutivo relativiza a Constituição Federal. O At. 10 da Lei dos agrotóxicos dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. Já o Art. 9º do Substitutivo



reproduz o texto, mas condicionando as prerrogativas dos estados e DF à ‘fundamentação científica das suas ações’. A CF não estabelece essa condicionalidade!

Sala das sessões, 09/02/2022

Dep. **REGINALDO LOPES** (PT/MG)

Líder

Dep. **NILTO TATTO** (PT/RS)

Deputado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Emenda Supressiva ao PL
6299/2002.

Assinaram eletronicamente o documento CD225989982900, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225989982900>